



PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

DECISÃO acerca do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de PEDIDO de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto pela empresa **MARIVALDO FERREIRA MOURARIA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.088.117/0001-71, com endereço na Rua Maria Naponuceno Fernandes, n.º 463, Parque dos Nobres, Manga/MG, endereço eletrônico marivaldofm@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, Marivaldo Ferreira Mouraria.

Breve resumo dos fatos:

Em apertada síntese, alega a impugnante que o instrumento editalício possui vícios que devem, a seu entender, ser esclarecidos sob pena de restar o processo licitatório maculado.

Sendo assim, requer esclarecimentos.

Este é o relatório, passo ao mérito da demanda;

DO MÉRITO - Item a item

I - Do Item 7.40 do edital

Com a *máxima vênia*, conforme elenca o impugnante o instrumento editalício prevê a exigência da entrega do balanço patrimonial como uma das documentações obrigatórias para a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira das empresas que queiram participar do certame com respaldo não somente na possibilidade que possui a administração pública de regular no edital as exigências que entende adequadas para garantir a regular entrega e ou prestação de serviços, como, também respalda-se na previsão do inciso I, artigo 31 da lei 8.666/93, vejamos:



Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

É importante frisar que não existe legislação vigente que desobrigue as microempresas de elaboração do balanço patrimonial, e, é de fundamentação importância também salientar que conforme o princípio da vinculação ao instrumento editalício, esse faz a lei entre partes no certame licitatório, assim vem entendendo nossos tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O deferimento da recuperação judicial, por si só, não exige a recorrente de cumprir com as exigências do edital de pregão instaurado pelo Município de Porto Alegre, em especial, a apresentação de balanços patrimoniais, a atestar a saúde financeira da licitante. 2. Na espécie, a recorrente não foi inabilitada por estar em recuperação judicial. Sua inabilitação decorreu da não apresentação dos documentos necessários à formalização do contrato administrativo. 3. A Lei de Licitações impõe que seja comprovada a qualificação econômico-financeira como forma de garantir a execução e continuidade do contrato, que envolve a prestação de serviço público. Dentre a documentação que pode ser exigida está a apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/93, situação não observada pela recorrente. 4. Não poderia ser admitida a não apresentação dos balanços ou, ainda, a análise do capital social quando em relação aos demais licitantes não foi alcançada tal benesse, sequer prevista em lei ou no edital. 5. Não afronta a inviolabilidade das informações a apresentação de balanço, pois se destina tão somente a comprovar a qualificação econômico-financeira, devidamente prevista em lei. 6. Não comprovada qualificação econômico-financeira, correta a decisão administrativa que inabilitou a

(77) 3691-2145 | (77) 3691-2174



apelante. APELO DESPROVIDO, UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083499426 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020).

Em razão de toda essa discussão levantada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Assim, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

II - EXIGÊNCIA PARA TODOS OS ITENS.

Resta imperioso elencar que, conforme prevê o mencionado item 7.50 ora impugnado, o licitante restará obrigado a apresentar a licença ambiental ou a inexigibilidade de licenciamento emitida pelo órgão competente, não havendo restrição ou prejuízo algum para quem deseje participar.

7.50 - Licença ambiental municipal ou inexigibilidade de licenciamento ambiental perante o órgão competente (INEMA), para o uso de locação de banheiros químicos:

Em relação a impugnação ao item 7.51, entendo a imperiosa importância deste, posto que, trata-se da utilização de banheiros públicos em eventos a serem realizados no Município, sendo para a administração de fundamental importância o descarte adequado dos resíduos, levando em consideração tratar-se de dejetos humanos que devem ser descartados da maneira adequada, cumprindo-se todas as regras e determinações legais para o ato.



É o quanto basta relatar. Passo a **DECISÃO**:

Por tudo o que fora exposto, denota-se que conforme regulamenta os requisitos previstos na lei nº 8.666/93, bem como no âmbito do regime jurídico administrativo, os licitantes estão obrigatoriamente vinculados aos termos editalícios devendo-se por eles se direcionar.

Assim, primeiramente, levando em conta o *quantum* arguido no recurso administrativo ora interposto e o instrumento editalício, recebo o presente, vez que, tempestivo, para em seu mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, em atenção ao exaustivamente supra exposto, entendo não haver razão alguma para impugnação do edital, conforme acima apresentado, todos os questionamentos estão esclarecidos no mesmo, ou possuem amparo na legislação pertinente ao caso em discussão.

Malhada- Bahia, 06 de abril de 2023.

Hebert Pessoa Novais Silva

Pregoeiro Municipal